**DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMBARGOS INFRINGENTES. OMISSÃO. PRESCRIÇÃO. MARCO INTERRUPTIVO.**

**I. CASO EM EXAME**

**Embargos de declaração interpostos em face de acórdão que deu parcial provimento aos embargos infringentes, para absolver o imputado da acusação de associação criminosa, mantendo as demais imputações delitivas.**

**II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

**Hipótese de omissão, decorrente de ausência de pronunciamento sobre a prescrição, em razão do deslocamento do respectivo marco interruptivo e decurso do interlúdio prescricional entre o julgamento da apelação e dos embargos infringentes.**

**III. RAZÕES DE DECIDIR**

**A decisão proferida em sede de embargos infringentes só permite o deslocamento do marco interruptivo do prazo prescricional quando produz modificação no resultado do julgamento da apelação.**

**IV. SOLUÇÃO DO CASO**

**Recurso conhecido e desprovido.**

**V. JURISPRUDÊNCIA E LEGISLAÇÃO UTILIZADAS**

**V.I. Jurisprudência**

**STJ. Sexta Turma. Relator: Ministro Rogério Schietti Cruz. AgRg no AREsp n. 2.283.280/SP. Data de julgamento: 12-09-2023. Data de publicação: 20-09-2023;**

**TJPR. 2ª Câmara Criminal. Relator: Desembargador José Maurício Pinto de Almeida. 0037323-18.2023.8.16.0000. Rolândia. Data de julgamento: 04-09-2023;**

**TJPR. 2ª Câmara Cível. Relator: Desembargador Mario Helton Jorge. 0008460- 03.2018.8.16.0170. Toledo. Data de julgamento: 24-10-2022.**

**V.II. Legislação**

**Código Penal: art. 117; art. 119.**

**I – RELATÓRIO**

Cuida-se de embargos de declaração interpostos por Marco Antonio de Paula Lima em face do Ministério Público do Estado do Paraná, tendo como objeto o v. acórdão proferido pela 4ª Câmara Criminal de Curitiba, que deu parcial provimento aos embargos infringentes e de nulidade (evento 83.1 – EifNu).

Em suas razões de inconformismo, o embargante sustentou que o julgado está acometido por omissão, consistente na ausência de pronunciamento sobre a prescrição (evento 1.1).

Nas contrarrazões, o Ministério Público sustentou que não há falar em prescrição, pois os embargos infringentes não deslocaram o marco interruptivo correlato, ao contrário da invectiva defensiva (evento 10.1).

É o necessário relato.

**II – VOTO E SUA FUNDAMENTAÇÃO**

II.I – DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Satisfeitos os pressupostos de admissibilidade, conhecem-se dos embargos de declaração interpostos.

II.II – DA PRESCRIÇÃO

Circunscreve-se a controvérsia recursal ao reexame de pronunciamento decisório, proferido em embargos infringentes e de nulidade, em razão de alegação de omissão decorrente de ausência de pronunciamento sobre a ocorrência da prescrição.

A defesa postula pela declaração da prescrição e consequente extinção da punibilidade do imputado, sob o argumento de que o acórdão proferido nos embargos infringentes integrou o relativo ao recurso de apelação e que entre os dois transcorreu o prazo prescricional (CP, art. 117).

Conforme ponderado pela defesa, é assente na jurisprudência a possiblidade de deslocamento do marco interruptivo da prescrição para o ato decisório proferido em embargos, desde que lhe sejam atribuídos efeitos modificativos.

Neste sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DESCAMINHO E CONTRABANDO. ABSOLVIÇÃO. SÚMULA N. 7 DO STJ. OMISSÃO NO JULGADO DE ORIGEM. FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL DEFICIENTE. SÚMULA N. 284 DO STF. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA SUPERVENIENTE DO CRIME DO ART. 334, § 3º, DO CP (DESCAMINHO) DECLARADA, DE OFÍCIO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO. 1. A Corte antecedente consignou que o material apreendido (armações metálicas para arma de fogo longa e seladores de gases para projéteis de arma de fogo) já era considerado de uso restrito à época dos fatos a evidenciar a necessidade do licenciamento e a autorização do Exército Brasileiro para sua importação. 2. A modificação da premissa fática - enquadramento do material apreendido como produto não controlado pelo Exército Brasileiro - demanda a necessidade de revolvimento fático-probatório dos autos, procedimento vedado, em recurso especial, pelo disposto na Súmula n. 7 do STJ. 3. O valor expressivo dos bens receptados pode justificar a elevação da pena-base acima do mínimo, sem caracterizar bis in idem, conforme ocorrido no caso dos autos, o que atrai a incidência do disposto na Súmula n. 83 do STJ. 4. O STJ admite que o acolhimento, ainda que parcial, de embargos de declaração desloca o marco interruptivo da prescrição para a data da sessão em que ocorreu esse julgamento. Na hipótese, tratou-se de embargos infringentes e de nulidade que foram acolhidos para alterar a pena imposta ao ora agravante e que, por seu efeito integrativo, tem o condão de deslocar o marco interruptivo. 5. A sentença foi tornada pública, em cartório, no dia 21/5/2018 (fl. 1.117) e a sessão de julgamento dos embargos infringentes ocorrida em 18/8/2022 (fl. 1.537). O lapso temporal é superior a quatro anos, o que caracteriza a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva do crime previsto no art. 334, § 3º, do Código Penal, na modalidade superveniente. 6. Agravo regimental não provido. Ordem concedida de ofício. (STJ. Sexta Turma. Relator: Ministro Rogério Schietti Cruz. AgRg no AREsp n. 2.283.280/SP. Data de julgamento: 12-09-2023. Data de publicação: 20-09-2023).

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. RECORRENTE DENUNCIADO E CONDENADO PELO CRIME TIPIFICADO NO ARTIGO 306 DO CTB. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS CONTRA A SENTENÇA PARCIALMENTE ACOLHIDOS PARA A CORREÇÃO DE ERRO MATERIAL. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE DECLARAÇÃO DA EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE, EM RAZÃO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. RECURSO DA DEFESA. ALEGAÇÃO DE QUE A DATA DO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DEVE SER CONSIDERADA COMO MARCO INTERRUPTIVO DA PRESCRIÇÃO. TESE REJEITADA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO QUE, NA HIPÓTESE, FORAM PARCIALMENTE ACOLHIDOS, APENAS, PARA SANAR MERO ERRO MATERIAL, OU SEJA, NÃO HOUVE MODIFICAÇÃO SUBSTANCIAL DA DECISÃO, INCLUSIVE NO TOCANTE A PENA APLICADA. DATA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA QUE DEVE SER CONSIDERADA COMO MARCO INTERRUPTIVO DO PRAZO PRESCRICIONAL. PENA EM CONCRETO FIXADA EM 6 MESES DE DETENÇÃO. APLICÁVEL, À HIPÓTESE, O PRAZO PRESCRICIONAL DE 3 ANOS (ART. 109, VI, DO CP). TRANSCURSO DE MENOS DE 3 ANOS ENTRE O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA E A PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA RECORRÍVEL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA NÃO CONFIGURADA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO (TJPR. 2ª Câmara Cível. Relator: Desembargador Mario Helton Jorge. 0008460- 03.2018.8.16.0170. Toledo. Data de julgamento: 24-10-2022).

Entretanto, no caso dos autos, a única modificação promovida no resultado da apelação, por ocasião dos embargos infringentes, foi a absolvição da imputação de associação criminosa.

Por consequência, não há falar em deslocamento do marco interruptivo da prescrição em relação às demais imputações, mesmo porque o cálculo da prescrição ocorre de maneira isolada, para cada crime (CP, art. 119).

Eis a jurisprudência:

Habeas Corpus com pedido liminar. Arguição de prescrição da pretensão punitiva estatal. Paciente condenado à pena de dois anos de detenção. Transcurso de prazo superior a quatro anos entre o acórdão e o trânsito em julgado do processo (art. 109 c/c 110 do Código Penal). **Decisão proferida em sede de aclaratórios que só permite o deslocamento do marco interruptivo do prazo prescricional quando dotada de efeitos infringentes**. Prescrição consumada. Ordem concedida, em definitivo. (TJPR. 2ª Câmara Criminal. Relator: Desembargador José Maurício Pinto de Almeida. 0037323-18.2023.8.16.0000. Rolândia. Data de julgamento: 04-09-2023).

Preservado, pois, o conteúdo condenatório da apelação, sem quaisquer efeitos modificativos, não há falar em deslocamento do marco interruptivo, tampouco em transcurso do prazo prescricional.

II.III – DA CONCLUSÃO

Pela conjugação das premissas deduzidas, a conclusão a ser adotada consiste em conhecer e negar provimento ao recurso.

É como voto.

**III – DECISÃO**